



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2364176-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVERLINE RUFINO SOARES, é agravado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47641

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo Interno Criminal: 2364176-41.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Everline Rufino Soares

Agravado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

AGRAVO REGIMENTAL – Decisão que rejeitou liminarmente Habeas Corpus – Matéria afeta ao juízo das execuções. Ausência de ilegalidades. Inadequação da via eleita. – NÃO PROVIMENTO.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão proferida por esta relatora, que rejeitou liminarmente o processamento do *Habeas Corpus* ajuizado pela agravante, por falta de amparo legal (fls. 01/20).

Sustenta, em síntese, a ilegalidade na r. decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional da agravante.

Na oportunidade do artigo 255, do Regimento Interno, a decisão restou mantida por esta relatora (fls. 22).

É O RELATÓRIO.

O Agravo Regimental preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

No mérito, contudo, tenho que não assiste razão à agravante.

A questão ora aventada foi fundamentada na decisão monocrática de fls. 50, ocasião em que se rechaçou o seu acolhimento por inadequação da via eleita e por ausência de ilegalidades patentes que

justificassem a concessão de liminar para conceder o benefício de livramento condicional.

Na decisão restou demonstrado que a matéria concerne ao juízo das execuções, e, portanto, desafiaria recurso específico, qual seja, o agravo em execução.

Nesse sentido, destaco que o remédio heroico não serve de substituto recursal, mormente quando não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder comprovados de plano, como nos autos.

Além disso, a r. decisão objurgada da MM. Juíza *a quo* encontra-se bem fundamentada, por meio da qual os requisitos do benefício foram sopesados pela magistrada quando da análise do pleito em execução penal.

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao agravo regimental.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora